

## **APRESENTAÇÃO**

Para os municípios são destinados 25% da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o ICMS, recolhido pelo Estado.

O ICMS é o principal imposto estadual e representa cerca de 90% da nossa arrecadação. É também uma fonte de recursos importante para os 417 municípios baianos, que dividem proporcionalmente cerca de R\$ 4,1 bilhão por ano, repasse em 2014.

A cota de repasse do ICMS é calculada, conforme determinação Constitucional, pelo Índice de Participação dos Municípios – IPM. O percentual destinado a cada um é determinado anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado, levando-se em conta a movimentação econômica, a área e a população de cada município.

O valor destinado a cada município vai direto para a conta de participação e é repassado semanalmente para as prefeituras. Você pode conferir também o repasse mensal para os municípios no site [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), no canal Finanças Públicas no tópico Municípios.

Neste caderno, explicamos de forma detalhada como é feito o cálculo do IPM e anexamos uma coletânea da legislação que rege sua aplicação. Mais explicações podem ser obtidas através do nosso Call Center 08000 71 00 71.

Secretaria da Fazenda da Bahia

## CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM

O IPM é calculado conforme abaixo:

75% - Índice de Valor Adicionado (IVA)

25% - Índice de População, Índice de Área e “Índice de Parte Iguatária”

Atualmente, o Valor Adicionado, previsto na Constituição Federal, está disciplinado na Lei Complementar (LC) 63/90, com as alterações advindas da Lei 123/2006 (que instituiu o Simples Nacional), com as seguintes determinações:

- 75%, no mínimo, do ICMS a ser repassado aos municípios, deverá ser calculado levando-se em conta o Valor Adicionado (VA) gerado em cada município:
  - a) Como regra geral, o Valor Adicionado (VA) representa todas as saídas de mercadorias e serviços prestados no município, abatendo-se as respectivas entradas;
  - b) Nas hipóteses de tributação simplificada, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como VA o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

Vale ressaltar que a legislação prevê que algumas mercadorias imunes ou beneficiadas com isenção, mesmo não gerando ICMS, devem ser computadas para o cálculo do VA.

O cálculo do VA, compete, na Bahia, à Secretaria da Fazenda, que o faz a partir dos dados coletados junto aos contribuintes do ICMS e ao IBGE. Neste Estado, o Valor Adicionado (VA) é composto pelas seguintes bases econômicas:

- ✓ A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), entregue mensalmente pelos contribuintes inscritos na forma de apuração “Conta Corrente Fiscal”, e sua Cédula Suplementar (CS-DMA), se for o caso. Os valores adicionados negativos consolidados por município não são computados no cálculo do VA. Desconsideram-se da apuração do VA as declarações das empresas agrícolas, consideradas pelo levantamento do IBGE. VA = saídas de mercadorias e serviços prestados no município menos as respectivas entradas;
  - ✓ A Declaração PGDAS-D, entregue mensalmente pelos contribuintes inscritos como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional. VA = 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta;
  - ✓ A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, entregue anualmente pelos contribuintes inscritos como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, contemplando o detalhamento por município das atividades econômicas de transportes, telecomunicações, etc, bem como as seguintes operações: Venda de Produtos por meio de Revendedores Ambulantes Autônomos; Venda de Refeições em Outros Municípios; Aquisição de Mercadoria Rural; Aquisição de Mercadorias de Contribuintes Dispensados de Inscrição e Rateio de Receita Oriunda de Regime Especial. VA = 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta;
  - ✓ A Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual (DASN SIMEI), entregue anualmente pelos microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional. VA = 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta;
  - ✓ A Declaração de Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD), entregue mensalmente pelos contribuintes que operam com produtos com ICMS diferido. VA = Entradas Oriundas de Não Inscritos, exceto produtos agrícolas, considerados pelo levantamento do IBGE;
  - ✓ Arrecadação não Inscrito ou Rede Própria – O VA relativo às operações mercantis dos contribuintes não inscritos no Cadastro do ICMS, mas que recolham o ICMS com código de não inscritos é apurado dividindo-se o valor do ICMS arrecadado no município pela alíquota. Excluem-se os produtos agrícolas, considerados pela produção do IBGE;
  - ✓ Auto de Infração – Notificações – Denúncia Espontânea – Apura-se o VA das operações lançadas por meio de notificações fiscais, denúncia espontânea ou auto de infração cujo valor não foi escriturado nos livros fiscais que tenham sido pagas ou julgadas em caráter irrecurável. VA = Valor do ICMS reclamado/Alíquota;
  - ✓ Produção Agrícola e Extrativa – O VA da produção agrícola dos municípios é apurado a partir de levantamentos do IBGE da produção agrícola municipal (PAM) e produção extrativa vegetal e silvicultura (PEVS).
- A parcela restante (25%) é calculada de acordo com o previsto na LC de cada Estado. Na Bahia, a Lei Complementar Estadual 13/97, estabelece que esta parcela é calculada levando-se em conta:
    - a) O Índice de População (Ip), que responde por 10% do IPM. Este índice é calculado dividindo-se a população total do município pela população total do Estado (dados obtidos por meio de publicações do IBGE).
    - b) O Índice de Área (IA), que responde por 7,5% do IPM. Este índice é calculado dividindo-se a área total do município pela área total do Estado (dados também obtidos por meio de publicações do IBGE).
    - c) O Índice de “Parte Iguatária” (I<sub>PI</sub>), que responde por 7,5% do IPM e deve ser distribuído igualmente para todos os municípios que não atingirem 0,18001 no cálculo do IPM preliminar. O cálculo deste

IPM preliminar depende de um critério complexo (o fator de compensação). Salientamos que o Índice de “Parte Iguatária”, não tem esse nome especificado na LC 13/97, e que essa expressão foi criada para suprir a omissão da norma.

Cabe ao Tribunal de Contas do Estado, a partir do Valor Adicionado (VA) apurado pela SEFAZ, calcular o Índice de Participação dos Municípios no ICMS (IPM).

### **APURAÇÃO DE ÍNDICE DE VALOR ADICIONADO**

#### **Exemplo:**

O VA do município “x” é de R\$ 900,00 e do Estado é de R\$ 90.000,00. O IVA será de  $900 / 90.000 = 0,0100000$  (todos os índices são calculados levando-se em consideração 7 casas decimais).

O IVA (Índice de Valor Adicionado) é obtido dividindo-se o VA de um determinado município pelo VA acumulado de todo o Estado.

Segundo determina a legislação, o IPM a vigor em um determinado ano, deverá ser calculado no ano imediatamente anterior, levando-se em consideração a média da movimentação econômica dos dois anos anteriores ao de cálculo e os demais índices em relação ao ano imediatamente anterior ao cálculo.

### **APURAÇÃO DE ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

#### **Exemplo:**

IPM que está vigendo em 2015 foi calculado em 2014 da seguinte forma:

$$IPM\ 2015 = \frac{IVA\ 2012 + IVA\ 2013}{2} \times 0,75 + I_P\ 2013 + I_A\ 2013 + I_{PI}\ 2013$$

Pode-se perceber que, para o IPM de 2015, o cálculo do IVA foi realizado em 2014 levando-se em consideração o movimento econômico de 2012 e 2013 (*último exercício findo, com declarações entregues referentes ao movimento fiscal de janeiro a dezembro*). No cálculo, é considerada a média de dois anos para se evitar que grandes variações na movimentação econômica do município causem perdas ou ganhos excessivos (*ano com uma grande seca, etc.*).

### **Comentários:**

- Os valores mais significativos são apresentados através da DMA e CS-DMA, pois quem tem a obrigatoriedade de entregá-las são os maiores contribuintes do Estado;

- Os contribuintes que optarem pela manutenção de uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos, bem como os que utilizarem regime especial de escrituração centralizada, e os contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal) como empresa de transportes, de telecomunicações, de rádio e televisão, de correios, de eletricidade e de captação, tratamento e distribuição de água, deverão apresentar a Cédula Suplementar da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (CS-DMA), juntamente com a DMA;

O Valor Adicionado (VA) levantado por meio da DMA será calculado da seguinte forma:

$VA = \text{Saídas Líquidas} - \text{Entradas Líquidas} = \sum \text{TOTAIS Saídas Brutas QD 11 (Base de Cálculo + Isentas + Outras)} - \sum \text{Saídas QD 13(Operações Dedutíveis)} - \sum \text{TOTAIS Entradas Brutas QD 10(Base de Cálculo + Isentas + Outras)} - \sum \text{Saídas QD 13(Operações Dedutíveis)}$ . Os valores adicionados negativos consolidados são desconsiderados do cálculo do VA. Desconsideram-se da apuração do VA as declarações das empresas agrícolas, consideradas pelo levantamento do IBGE;

O Valor Adicionado (VA) levantado por meio da DASN ou PGDAS -D será calculado da seguinte forma:

$0,32 \times \text{saídas líquidas (vendas + prestações)}$ .

## Legislação do Índice de Participação dos Municípios

### ▪ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

**I** - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

**III** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

**IV** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Parágrafo único.** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

**I** - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

**II** - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 161.** Cabe à lei complementar:

**I** - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

### ▪ LEI COMPLEMENTAR Nº 63 DE 11 DE JANEIRO DE 1990

(Publicada no Diário Oficial da União de 12/01/1990)

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

**Art. 2º** 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

**Art. 3º** 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

**I** - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

**II** - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

**§ 1º** O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

**I** – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

**II** – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

**I** - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

**II** - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

**Art. 4º** Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

**Art. 5º** Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

**Art. 6º** Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

**Art. 7º** Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

**Art. 8º** Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

**Parágrafo único.** A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

**Art. 9º** O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados nos art. 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 10.** A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972. Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

#### ▪ **LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991**

(Publicada no Diário Oficial de 21 e 22/12/1991)

Alterada pela Lei Complementar nº 10/94, publicada no DOE de 28/12/94.

Ver Lei nº 5560/89, publicada no DOE de 15/12/89.

Dispõe sobre os critérios de cálculo do índice de participação dos Municípios no Produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

Parágrafo único. Para efeito do "caput" deste artigo, o produto da efetiva arrecadação do ICMS compreende o valor arrecadado dos sujeitos passivos, a título de imposto, de multa e de acréscimos tributários.

**Art. 2º** Revogado

Nota 2: O art. 1º e §§ 1º e 2º foram revogados pela Lei Complementar nº 10/94, publicada no DOE de 28/12/94, efeitos a partir de 28/12/94

Nota 1: Redação original, efeitos até 27/12/94.

"**Art. 2º** Para a entrega das parcelas aos Municípios, no exercício de 1992, os índices definitivos de participação serão calculados e publicados pelo Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes critérios:

**I** - 75% (setenta e cinco por cento) com base na média a que se refere o § 6º deste artigo, que será obtida, utilizando-se o índice de valor adicionado, relativo a 1990 e o índice de valor adicionado médio que compõe o índice de participação vigente em dezembro de 1991;

**II** - 25% (vinte e cinco por cento) serão utilizados como fator de compensação a ser somado ao índice médio apurado na forma do inciso I;

**III** - o fator de compensação referido no inciso II será obtido através da diferença entre o índice de valor adicionado, calculado com base no inciso I e o índice de participação vigente, observado o somatório máximo de 25 (vinte e cinco).

§ 1º O fator de compensação será aplicado de modo que:

**a)** não eleve o índice de participação, a vigorar em 1992, acima do índice de participação vigente;

**b)** nenhum Município apresente índice de participação, a vigorar em 1992, com redução superior a 20% (vinte por cento), em relação ao índice de participação vigente;

**c)** nenhum Município perceba fator de compensação acima de 0,80000.

§ 2º Para o Município cujo índice de valor adicionado médio, calculado na forma deste artigo e observada a respectiva ponderação, for maior ou igual ao índice de participação vigente, o fator de compensação será 0,00001."

§ 3º Na apuração do valor adicionado, o Estado adotará:

**I** - a diferença entre o valor das mercadorias saídas e o das mercadorias entradas, nas operações relativas à circulação de mercadorias;

**II** - a diferença entre o preço cobrado na operação posterior e o cobrado na anterior, relativamente à prestação de serviços de comunicação;

**III** - o preço cobrado na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

§ 4º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

**I** - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

**II** - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do artigo 155, e a alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

§ 5º o Estado, através da Secretaria da Fazenda, apurará, anualmente, a relação percentual entre o valor adicionado de cada Município e o valor total do Estado tomando por base o ano imediatamente anterior ao da apuração.

§ 6º o índice de valor adicionado, referido no parágrafo anterior, corresponderá à média dos índices apurados no ano-base e no que lhe antecede imediatamente, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 7º Caso os índices de valor adicionado do ano que antecede imediatamente o ano-base encontrem-se "sub-judice", a média a que se refere o § 6º será calculada utilizando-se os índices de valor adicionado do ano-base referente aos índices de participação vigentes por força de determinação judicial, no ano da apuração.

§ 8º A Secretaria da Fazenda publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de junho do ano da apuração, os valores adicionados referentes aos dois anos civis imediatamente anteriores e as relações percentuais referidas nos §§ 5º e 6º.

§ 9º Os Prefeitos Municipais, as Associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelo Estado no cálculo do valor adicionado, sendo vedado a este omitir quaisquer dados ou critérios ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 10. Os Prefeitos Municipais, as Associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de 30 dias corridos, contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o § 5º deste artigo, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis.

§ 11. No prazo de 60(sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, a Secretaria da Fazenda deverá julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 12. Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicados até o dia 15 do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 13. A Secretaria da Fazenda manterá um sistema de informações, baseado em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 14. O valor adicionado, relativo a operações constatadas em ação fiscal, será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irreversível.

§ 15. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte, será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 16. A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que recorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

**Art. 3º** Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo 1º, 25% serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação", aberta no Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato efetuar o depósito ou a remessa dos 25% pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

**Art. 4º** Até o segundo dia útil de cada semana, o BANEBA entregará, a cada Município, mediante crédito em conta, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

**Art. 5º** Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que trata esta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

**§ 1º** Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

**§ 2º** Fica vedada aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão de verificação de que trata este artigo.

**§ 3º** Sempre que solicitado pelos Municípios, fica o Estado obrigado a autorizá-los a promover a verificação de que trata o “caput” e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

**§ 4º** O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre o Estado e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

**Art. 6º** Mensalmente, a Secretaria da Fazenda publicará no Diário Oficial do Estado, a arrecadação total do ICMS, discriminando as parcelas entregues a cada Município.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei nº 5560, de 14 de dezembro de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 1991.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Governador

#### ▪ **LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994**

(Publicada no Diário Oficial de 28/12/1994)

Ver Lei nº 5560/89, publicada no DOE de 15/12/89.

Ver Lei Complementar nº 07/91, publicada no DOE de 21 e 22/12/91

Dispõe sobre os critérios para o crédito aos Municípios das parcelas, a eles pertencentes, relativas aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** As parcelas pertencentes aos Municípios, referentes aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

**I** -  $\frac{3}{4}$  (três quartos) na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 63/90, editada conforme determinação do artigo 161, inciso I, da Constituição Federal;

**II** -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) será utilizado como fator de compensação, a ser calculado e aplicado na forma do artigo 2º desta Lei.

**Art. 2º** O fator de compensação de que trata esta Lei Complementar será calculado pela Secretaria da Fazenda, com base na diferença entre o índice de valor adicionado médio calculado e ponderado na forma do inciso I, do art. 1º, desta Lei, e o Índice de Participação dos Municípios vigente no ano da apuração, observado o somatório de 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 1º** Para o Município cuja diferença obtida na forma do “caput” deste artigo tenha sido maior ou igual a zero, o fator de compensação será 0,00001 (um centésimo de milésimo);

**§ 2º** Para o Município cuja diferença obtida na forma do “caput” deste artigo tenha sido menor do que zero, o fator de compensação será proporcional a essa diferença, observado o limite máximo definido no inciso II, do parágrafo único, do art. 153, da Constituição Estadual.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de dezembro de 1994

ANTONIO IMBASSAHY

Governador

Rodolpho Tourinho Neto

Secretário da Fazenda

▪ **LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1997)

Regulamenta o inciso II do artigo 153, da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** - As parcelas pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado, referentes à participação dos municípios de 25% (vinte e cinco por cento) no produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:

**I.** três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituição Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I e 153, parágrafo único, I;

**II.** um quarto (1/4) distribuído nas seguintes proporções:

**a)** 40% considerando-se a proporção da população existente em cada município e o total da população do Estado;

**b)** 30% considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e a total do Estado;

**c)** 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

**Parágrafo Único** – Para fins desta Lei, denominar-se-á o índice obtido no inciso I deste artigo como Índice do Valor Adicionado Ponderado IVA-P.

**Art. 2º** - Serão considerados, para execução dos cálculos previstos nesta Lei, dados oficiais dos Governos Federal e Estadual.

**Art. 3º** - Na distribuição dos recursos previstos no inciso II, do art. 1º desta Lei, para o exercício de 1998, observar-se-á o seguinte:

**I.** 70% distribuídos conforme o Fator de Compensação; e,

**II.** 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

**Parágrafo Único** – Para os fins desta Lei, o Índice Preliminar é o resultado do somatório do Índice do Valor Adicionado Ponderado com o Fator de Compensação Ponderado de acordo com o percentual definido no inciso I deste artigo.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará, naquilo que couber, os dispositivos previstos nesta Lei.

**Art. 5º** - Essa Lei entra em vigor com a sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 1997.

PAULO SOUTO

Governador

Pedro Henrique Lino de Souza

Secretário de Governo

Luiz Antonio Vasconcellos Carreira

Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

Rodolpho Tourinho Neto

Secretário da Fazenda